

# PATRIMÓNIO CULTURAL DA NAÇÃO

## BENS CULTURAIS MÓVEIS CLASSIFICADOS, INVENTARIADOS OU ARROLADOS

O estudo da aplicabilidade de mecanismos legais com objectivos de salvaguarda e valorização do património construído pode ser traçado com rigor a partir do Decreto de 24 de Outubro de 1901 que, ao reorganizar o Conselho dos Monumentos Nacionais da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, determina que a classificação dos Monumentos Nacionais passaria a ser feita por Decreto publicado no Diário do Governo.

Contrariamente, a situação do património cultural móvel é um pouco diversa – embora o Decreto de 30 de Dezembro de 1901 aprove as bases para a classificação dos imóveis que devam ser considerados Monumentos Nacionais e dos objectos mobiliários de *reconhecido valor* -, pois só a partir de 1928 passa a ser obrigatória a publicação dos arrolamentos de bens móveis, que constituía uma das atribuições do Conselho Superior de Belas-Artes.

Em 1910, por despacho ministerial de 15 de Abril, era criada uma comissão especial, sob proposta da Academia de Belas-Artes de Lisboa, para “inventariar, tratar e expor os quadros anteriores ao século XVII”. No entanto, esta preocupação de inventariar uma tipologia específica de objectos tinha por objectivo primeiro a sua posterior incorporação nos museus, a fim de “completar séries e facilitar o estudo comparativo”, sob alegada pena de deterioração dos mesmos nos seus locais de origem.

O primeiro diploma da República Portuguesa versando questões patrimoniais, data de 19 de Novembro de 1910<sup>1</sup>. Neste Decreto com valor de Lei, o Governo Provisório pretendia pôr cobro à delapidação secular e recorrente do Património Nacional, invocando como razão primacial a inexistência de inventário e a falta de formação estética das populações. Neste sentido, tornava-se urgente a implementação de uma lei de protecção artística que defendesse “(...) da deterioração e da saída para o estrangeiro o pouco que ainda nos resta de verdadeiramente valioso em matéria de arte, ao mesmo tempo que facilite a entrada do que saiu e de outras obras que, pelo seu incontestável valor artístico, ou pela sua valia como documento histórico, concorram para a educação e elevação do povo português.” Impedidas de sair do território nacional, mesmo que para efeitos de exposições temporárias, ficavam as peças integradas em museus públicos do Estado ou municipais.

Tomando por modelo a legislação italiana, espanhola e norte-americana, este diploma legal definia, com algum pormenor, as “obras de arte” e os “objectos arqueológicos” a proteger, a par dos quais colocava ainda os bens com valor histórico, exceptuando as obras de autores vivos.

Não podemos deixar de notar a modernidade dos princípios expressos neste documento no que respeita à alienação do património cultural móvel e à importação de obras relevantes, cuja aplicabilidade era assegurada através da inscrição de verbas especiais no orçamento dos Ministérios do Interior e do Fomento.

A par destas medidas, o Governo admitia ainda a possibilidade de transferir para museus obras pertencentes a autarquias, juntas de paróquia e quaisquer outras entidades directa ou indirectamente subvencionadas pelo Estado e cuja integridade física se encontrasse ameaçada, depois de ouvidas as comissões de arrolamento e sem que tal transferência fizesse perigar a propriedade das mesmas.

Uma amplitude bem diferente teve a Lei de Separação do Estado das Igrejas, datada de 20 de Abril de 1911, cujo capítulo IV determina a necessidade de proceder ao arrolamento e inventariação “sem necessidade de avaliação nem de imposição de selos”, de todos os bens móveis e imóveis “aplicados ao culto público da religião católica”, com excepção dos de propriedade pública ou privada bem definida. O mesmo diploma previa ainda a entrega dos móveis de valor que passariam a ficar temporariamente à guarda das juntas de paróquia, depósitos públicos ou museus.

Tanto o arrolamento como o inventário eram meramente administrativos, sendo realizados de paróquia em paróquia por uma *Comissão concelhia de inventário*, directamente subordinada ao Ministério da Justiça, e cuja duração seria de três meses, com início no dia 1 de Junho de 1911.

No seu artigo 65º, a Lei distinguia já do simples inventário de existências, os “móveis com valor artístico ou histórico”, relativamente aos quais previa a possibilidade de serem avaliados por peritos.

Para consubstanciar a directiva acima enunciada, em 16 de Maio de 1911 foi publicado um Decreto com força de Lei, segundo o qual competiria aos Conselhos de Arte e Arqueologia o “arrolamento da riqueza artística e archeologica da circunscrição e propor ao Governo as medidas necessárias para a sua boa conservação”, bem como a nomeação dos peritos responsáveis pela inventariação dos bens culturais móveis. Assim, para cada circunscrição era criada uma comissão especial composta por cinco vogais efectivos do Conselho, três artistas, dois escritores de arte e um arqueólogo.

A par do arrolamento das obras de arte e peças arqueológicas, o Conselho de Arte Nacional contava entre as suas atribuições a de, centralmente, completar o referido arrolamento “com o estudo, inventariação e reprodução das obras de arte de origem portuguesa, ou relacionadas com o nosso país, existentes em museus e colecções estrangeiras.” (cap. VII, n.º 6). Esta atribuição transita, ao abrigo da Lei 1.700 de 1924, regulamentada dois anos mais tarde<sup>2</sup>, para o Conselho Superior de

Belas-Artes, organismo técnico principal de consulta e de acção deliberativa da Direcção-Geral das Belas-Artes, junto do Ministério da Instrução Pública.

Conforme se pode ler no capítulo V da referida Lei, à Direcção-Geral das Belas-Artes, em colaboração com os Conselhos de Arte e Arqueologia, competia organizar “o arrolamento de móveis e imóveis que, em conformidade com as disposições da presente lei, possuam valor histórico, arqueológico, numismático ou artístico, digno de inventariação. § único. São exceptuadas as obras de autores vivos.”.

O arrolamento integrava duas partes distintas: por um lado, os bens móveis na posse do Estado ou de corporações e entidades directamente tuteladas ou subvencionadas pelo Estado; por outro, os móveis na posse de particulares e “de cuja existência o Estado tiver conhecimento por via oficial ou particular.” Esta aparente intromissão estatal na propriedade privada era, no entanto, limitada aos bens de inquestionável valor histórico, arqueológico ou artístico e cuja exportação representasse um dano grave para o Património da Nação.

O conceito de inalienabilidade total ou parcial da propriedade dos bens arrolados sem prévia autorização do órgão do governo responsável, que poderia vir a exercer o direito de preferência, é retomado do diploma de 1910 e surge agora definido de forma clara e inequívoca, incluindo prazos e sanções em caso de incumprimento. Ao mesmo tempo, todos os organismos do Estado ou por este subvencionados ficavam obrigados a enviar à DGBA uma relação dos bens de que fossem possuidores.

Como ficou dito, o decreto n.º 15.216, de 14 de Março de 1928, introduz a obrigatoriedade de publicação dos arrolamentos em Diário do Governo. Não obstante, verifica-se que nos anos subsequentes este imperativo não é posto em prática para os bens culturais móveis o que, por razões várias, só sucede a partir de 1932.

A legislação emanada do Governo na década de 1930 irá, aliás, assumir um papel de grande relevância nesta fase ascensional do Estado Novo, enquadrando-se inteiramente numa política patrimonial de “exaltação” da Pátria, empenhada na recuperação ideológica das formas do passado que lhe conferem grandeza e força. O conceito alargado de património histórico-artístico da Nação que os novos diplomas irão instituir, bem como as medidas nelas preconizadas para impedir a sua delapidação irão condicionar, nas décadas seguintes, a inventariação do património cultural móvel existente em Portugal.

Entre 1928 e 1932, a acção do Governo, posta em prática pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, traduz-se fundamentalmente na publicação de um número avultado de Portarias que mandam fazer a entrega de bens arrolados, por virtude das disposições da referida Lei da Separação do Estado das Igrejas, às corporações encarregadas do culto em várias freguesias e que, com grande frequência, são publicadas na I série do Diário do Governo.

Em 1931, o Decreto com força de Lei N.º 20.586, de 4 de Dezembro, vem revogar toda a legislação contrária, admitindo que as medidas até então preceituadas faziam depender a protecção do património artístico e arqueológico “das operações de um arrolamento geral prévio por peritos do Estado, operações estas naturalmente lentas, dispendiosas e difíceis, sobretudo no que respeita aos objectos e colecções na posse de particulares.”.

Impondo a adopção de medidas de protecção imediatas que obstassem à saída do País deste património, independentemente de ter sido ou não arrolado, o mesmo diploma ampliava o universo dos bens inalienáveis que passava agora a integrar as espécies bibliográficas e documentais da Nação: manuscritos iluminados, incunábulo português, espécies xilográficas e paleotípicas estrangeiras, cartulários e outros códices membráceos ou cartáceos, pergaminhos e papéis avulsos de interesse diplomático, paleográfico e histórico, livros e folhetos raros ou preciosos e núcleos bibliográficos com valor.

A par do citado diploma, o Decreto N.º 20.985, de 7 de Março de 1932, em conjugação com o Decreto-Lei N.º 26.611, de 19 de Maio de 1936, irão dar fundamento legal ao arrolamento de todos os bens móveis publicados até ao início da década de 50.

De acordo com o diploma legal de 1932, competia à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes (organismo dependente do Ministério da Instrução Pública), em colaboração com a Academia Nacional de Belas Artes, a Inspeção Geral de Bibliotecas e Arquivos e o Conselho Superior das Belas Artes, a organização do inventário de móveis e imóveis, sendo ainda da responsabilidade deste último organismo a promoção da publicação do inventário do património artístico e arqueológico nacional num boletim ilustrado.

Eram criadas comissões municipais de arte e arqueologia<sup>3</sup> que, entre outras funções, deveriam “organizar, de acordo com a Academia Nacional de Belas-Artes o inventário-índice de todos os monumentos, obras de arte, quadros, esculturas e mobiliários existentes no concelho que sejam pertença do Estado ou das autarquias locais.”.

A regulamentação deste último diploma, no que respeita aos bens arqueológicos, é feita por Decreto N.º 21.117, de 18 de Abril de 1932, que prevê igualmente a classificação e inventariação dos “objectos móveis (jóias, moedas, inscrições, etc.) que tenham importância arqueológica ou histórica” (art. 6º), cuja alienação ficaria sujeita às restrições estabelecidas para os restantes bens culturais móveis.

Até 1932, as inventariações resumiam-se ao património construído, sendo que a classificação de um edifício como Monumento Nacional ou imóvel de interesse público tornava extensível as inerentes medidas de protecção e salvaguarda ao património móvel a ele afecto, designadamente o recheio de igrejas.

Só em 1933 surgem os primeiros Decretos que classificam individualmente alguns bens móveis como “obras de interesse público” e que coexistem no tempo com outros dispositivos legais que se reportam a bens imóveis e ao respectivo recheio. Atente-se, a propósito, nas publicações referentes a bens da Igreja de Nossa Senhora da Purificação, freguesia de Pontével, concelho do Cartaxo, e da Capela de Nossa Senhora do Monte, em Lisboa<sup>4</sup>. No primeiro caso, poder-se-á inferir uma classificação pela negativa, ou seja, em que as medidas de protecção já não incidem sobre o imóvel alargando-se, posterior e conseqüentemente aos móveis nele contidos mas, pelo contrário, passam a contemplar peças isoladas, de reconhecido valor histórico-artístico, independentemente do contexto arquitectónico em que estas se encontram. Pelo contrário, a classificação dos móveis existentes na capela lisboeta surge num contexto de classificação do próprio edifício.

A publicação destas peças em Diário do Governo correspondia à sua inventariação definitiva, sendo que até essa data os objectos pertencentes a particulares se encontravam ao abrigo do disposto nos Artigos 38º e 42º do Decreto N.º 15.216, de 14 de Março de 1928 – que previa o arrolamento de bens móveis – e, em especial, do Artigo 40º e seus §§, e no § único do Artigo 3º do Decreto N.º 20.985, de 7 de Março de 1932. Estas peças eram registadas pelo então Inspector-geral dos Museus, Dr. José de Figueiredo, ficando a correspondência justificativa no arquivo daquela Inspeção, guardado no Museu Nacional de Arte Antiga. Dos bens arrolados ou inventariados podiam os legítimos proprietários pedir a emissão de certidão.

Exemplo concreto de bens arrolados mas não publicados é o caso do Arquivo da Casa de Tarouca, manancial de informação a todos os níveis essencial para o conhecimento da nossa história diplomática nos séculos XVII e XVIII, cujo arrolamento se achava já concluído em 1935<sup>5</sup>, sem que se tenha efectivado a sua publicação em Diário do Governo.

Das cinquenta e quatro peças classificadas ou inventariadas<sup>6</sup> na década de 1930, apenas seis foram publicadas em data anterior a 1936, ou seja, o ano em que é aprovado o Regimento da Junta Nacional da Educação por Decreto-Lei N.º 26.611, de 19 de Maio. Este diploma, que irá justificar até ao início dos anos de 1950 a inventariação de todos os bens culturais móveis na posse de particulares, definia entre as competências da JNE a promoção do “inventário dos móveis que tenham notável valor estético ou histórico, bem como a respectiva classificação”, da “publicação, em boletim ilustrado, do cadastro artístico nacional”<sup>7</sup>, do inventário dos móveis que tenham valor arqueológico e numismático e respectiva classificação independentemente da sua natureza e do seu possuidor, acrescentando às tipologias acima elencadas o inventário epigráfico da Nação, através da organização de corpos das inscrições lapidares, romanas e portuguesas<sup>8</sup>.

Em 1940, ano das Comemorações dos Centenários da Fundação e da Restauração de Portugal, foram inventariados vinte e um objectos artísticos, uma

grande percentagem dos quais pertencentes a diversas igrejas do País. O elevado número de peças classificadas num só ano assume-se, neste caso, como uma consequência directa e imediata da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, assinada em 7 de Maio daquele ano. Sob o pretexto de salvaguarda de uma parte importante do património que a Concordata reconhecia como propriedade inequívoca da Igreja Católica em Portugal, em perigo de degradação ou sujeita a alienação – por decisão muitas vezes inconsequente e pouco criteriosa dos próprios párocos -, o Estado procedia à sua inventariação.

As dezanove peças da Igreja Paroquial de Santa Margarida da freguesia do Lavradio classificadas em 1944 constituem, aliás, exemplo paradigmático da actuação do Estado em relação ao estipulado no Artigo 6º da Concordata<sup>9</sup>. Estas peças deram entrada no Museu Nacional de Arte Antiga em Maio de 1916 e, na sequência do pedido de devolução expresso pela Fábrica da Igreja, as mesmas foram inventariadas e consequentemente publicadas, apesar de nunca terem saído do museu.

Um ano mais tarde, foram inventariadas setenta e nove peças de Ourivesaria das duzentas e quarenta que estiveram patentes na Exposição de Coimbra de 1940<sup>10</sup>, integrada nas Comemorações dos Centenários. Visava a inventariação pôr cobro às constantes vendas efectuadas pelos párocos e Juntas de Freguesia do património que escapava à directa fiscalização do Estado. O pedido de inventariação incidia, inicialmente, apenas sobre duas peças – uma cruz processional e uma custódia-cálice do século XV – pertencentes à Igreja Paroquial de Santiago dos Velhos, concelho de Arruda dos Vinhos, que haviam sido enterradas pelo presidente da Junta de Freguesia e que, após terem figurado na referida Exposição, recolheram ao Patriarcado de Lisboa a fim de serem acauteladas.

No caso de obras pertencentes a entidades privadas singulares, verifica-se que a maioria era classificada pelo Estado após proposta de venda apresentada pelos respectivos proprietários, sendo que, após notificação, estes beneficiavam de um prazo de 15 dias para se oporem à referida classificação, findo o qual a ausência de resposta seria interpretada como concordância tácita e a peça era classificada. Para além das peças referidas, na década de 1940 foram ainda inventariados alguns objectos arqueológicos resultantes de achados fortuitos em propriedades privadas e um escasso número de espécies numismáticas e filatélicas.

Bem diferente é o panorama da década de 1950, em que se atinge o pico das classificações em termos quantitativos, com cerca de 1.200 peças publicadas em Diário do Governo, ou seja, mais de metade do universo de bens móveis classificados até ao presente. Este súbito e extraordinário implemento encontra o seu fundamento legal no Decreto-Lei N.º 38.906, com valor de Lei, emanado pela Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes em 10 de Setembro de 1952.

No seu Artigo 2º, determinava o referido diploma que “Independentemente da inventariação, o simples reconhecimento pelo Ministério da Educação Nacional, em despacho publicado no Diário do Governo, do valor artístico ou histórico de móveis importa, nos termos do artigo 52º da Constituição Política da República Portuguesa, a impossibilidade da sua alienação em favor de estrangeiros. O infractor será punido com a multa de cinco vezes o valor da coisa alienada.”. Esta disposição foi aplicada, entre 1952 e 1957, a cerca de trezentos objectos<sup>11</sup>, maioritariamente pertencentes a casas comerciais dedicadas ao mercado de antiguidades mas também a coleccionadores privados, quase sempre na sequência de pedidos de isenção de direitos de importação (taxas aduaneiras).

Sobre a isenção de direitos alfandegários aplicada à importação de objectos com valor histórico-artístico para a Nação, o entendimento expresso por Raul Lino em parecer técnico emitido em Janeiro de 1952<sup>12</sup> a propósito da importação de algumas peças de mobiliário foi absolutamente determinante, tendo merecido a aprovação da Junta Nacional de Educação, em sessão da 1ª subsecção da 6ª Secção.

Manifestando-se contra uma determinação superior que previa a isenção de direitos apenas “desde que se verifique tratar-se de objectos que sejam considerados de valor artístico tal, que justifique o seu imediato arrolamento.”. Raul Lino defendia que da aplicação da referida determinação poderiam resultar efeitos restritivos. Não sendo os bens culturais entendidos como de primeira necessidade, a importação, por exemplo, de mobiliário antigo “a ser onerada com os direitos usuais que incidem sobre madeira em obra, tornar-se-ia a bem dizer impossível. Outro tanto aconteceria certamente com os diversos artigos que pagam consoante o seu peso.”. Acrescentava ainda o arquitecto que “a manter-se este regime, com a raridade usada até aqui no arrolamento de objectos de Arte, é de crer que a entrada de obras antigas de valor artístico sofresse uma grande redução.”, o que seria prejudicial e absolutamente danoso para o desenvolvimento cultural do País, cujos museus e palácios não transbordavam de obras de Arte.

Neste sentido, Lino defendia a absoluta necessidade de continuação do arrolamento de bens artísticos, que deveria assumir um carácter mais amplo e regular, atendendo a que este era o único meio legal disponível para ampliar o património cultural móvel português, admitindo mesmo a hipótese de poderem estes bens vir a ser usados em Museus e Palácios Nacionais ou em edifícios do Estado que iam sendo construídos “nas Ilhas e no Ultramar”, após transitarem dos registos de bens arrolados para os inventários oficiais da Nação.

Esta posição suscitou a contestação e o profundo desacordo do Conselho Permanente da Acção Educativa, órgão central da Junta Nacional da Educação, conforme expresso em documento aprovado em sessão de 5 de Junho de 1952. Entendia o Conselho que, desde o início da República<sup>13</sup>, a legislação era bastante clara quanto à aplicação de isenção de direitos exclusivamente a bens de reconhecido valor histórico, arqueológico ou artístico que justifique e imponha o seu arrolamento imediato.

Assim, entendia o Conselho que o arrolamento de bens que não de subido apreço e real valor, seria uma medida sem fundamento legal, tanto mais que este procedimento implicava sempre uma séria restrição aos direitos do proprietário, razão pela qual deveria ser utilizado com parcimónia.

É precisamente no contexto da divergência de opiniões, existente no seio da própria Junta Nacional da Educação, que deve ser entendido o supracitado Artigo 2º do Decreto-Lei N.º 38.906, de 10 de Setembro de 1952. Trata-se, afinal, de uma solução de compromisso, uma vez que permitia isentar os importadores das pesadas taxas aduaneiras então vigentes, independentemente do valor intrínseco ou relativo das peças, libertando-os das restrições decorrentes da inventariação dos bens.

A par das obras sujeitas ao disposto no Artigo 2º mas com carácter estritamente pontual, foram ainda inventariados entre 1950-60 peças arqueológicas e espécies numismáticas procedentes, uma vez mais, de achados fortuitos protagonizados pelos seus possuidores, bem como espólios bibliográficos e arquivísticos. Embora quantitativamente pouco representativos no universo dos bens móveis inventariados, os fundos arquivísticos constituíram, nas décadas mais recuadas e em particular na de 1950, objecto de arrolamento judicial, assumindo características específicas em termos dos procedimentos adoptados. Homologada pelo Ministro da Educação Nacional, depois de aprovada pelo Conselho Permanente da Acção Educativa, a proposta de arrolamento de um determinado arquivo particular, o assunto era entregue à Procuradoria-geral da República. Os autos de arrolamento, em que era requerente o Ministério Público, corriam pela Comarca da área correspondente, que solicitava ao Ministério da Educação a nomeação de um perito para proceder à inventariação dos bens. Este, era chamado a prestar juramento antes de iniciar a tarefa para a qual tinha sido designado, no decurso da qual se fazia acompanhar por um funcionário judicial que definia o que deveria ser avaliado.

Curiosamente – e recordamos o caso do Arquivo Cadaval arrolado em 1952 mas publicado apenas dezassete anos mais tarde -, estes arrolamentos eram feitos ao abrigo do Artigo 432º do Código do Processo Civil que obrigava à valorização das espécies arroladas.

À medida que a década se aproximava do fim, os critérios de classificação dos bens móveis foram sendo alterados e, a par de peças apreendidas ou exumadas na sequência de trabalhos agrícolas ou de obras, a figura jurídica da inventariação passou também a ser aplicada a obras idas à praça em hasta pública. Verifica-se, pela primeira vez, que a inventariação é adoptada como medida de protecção de bens em risco iminente de desaparecimento, por alienação ou acelerado processo de degradação, ou ainda para impedir a adulteração de bens patrimoniais relevantes, frequentemente objecto de intervenções de “beneficiação” que quase sempre se revelaram gravosas para a integridade das peças.



Em 1961 regista-se o primeiro caso de desinventariação de bens classificados<sup>14</sup> que, curiosamente, apenas encontra expressão legal no Regimento da Junta Nacional da Educação, datado de Maio de 1965<sup>15</sup>.

Em finais dos anos Sessenta e início de Setenta, são inventariadas com alguma regularidade peças líticas com inscrições epigráficas, designadamente marcos miliários ainda *in situ*, a par de bens arqueológicos resultantes de achados recentes ou mais recuados.

A revolução de 25 de Abril de 1974 veio, naturalmente, impor um novo ritmo e acelerar os critérios subjacentes à classificação do património cultural móvel. A instabilidade conjuntural então vivida em Portugal conduziu à saída do País de muitos cidadãos nacionais que, pretendendo “salvar” parte dos seus bens próprios, nomeadamente obras de Arte, faziam chegar à administração do património cultural os respectivos pedidos de exportação. Na sequência destes pedidos, muitas das peças foram impedidas de sair do território nacional e, conseqüentemente inventariadas.

Todavia, das trezentas e cinquenta peças classificadas nesta década, a maior parte pertencente à Igreja Católica Portuguesa e a instituições eclesiais<sup>16</sup>, tendo a respectiva classificação resultado do trabalho desenvolvido no terreno por equipas móveis do então designado Instituto José de Figueiredo.

Deslocando-se em brigada a diversos templos disseminados pelo País, os técnicos de conservação e restauro reportavam a existência de objectos artísticos de elevado valor patrimonial em risco ou em avançado estado de degradação, que urgia salvaguardar pela via legal. Assim, e caso a proposta de classificação fosse aceite pelo Instituto Português do Património Cultural<sup>17</sup>, as peças eram restauradas no IJF que, deste modo, assumia a especial tutela a que o Estado ficava obrigado, por lei, para com os bens classificados.

A acção desenvolvida pelas equipas do Instituto José de Figueiredo intensifica-se na década de 1980, incidindo fundamentalmente sobre peças da categoria de Escultura. A par destas, foram classificadas obras de diferentes tipologias, cuja aquisição – em hasta pública, ou não – o Estado não podia assegurar, bem como objectos singulares, existentes em imóveis em vias de classificação.

Uma análise transversal aos processos de classificação ocorridos nesta década, permite identificar uma política estruturada e consistente de salvaguarda de peças de origem ou fabrico nacional, de indiscutível valor histórico-artístico. Assim sucede, por exemplo, com as espécies de mobiliário da autoria de Frei José de Santo António Vilaça, Agostinho Marques, Manuel Carneiro, Luís Soares e Custódio de Carvalho, ou ainda com três importantes tábuas de Gregório Lopes e obras de artistas estrangeiros de mérito internacional como João de Ruão, Giovanni della Robbia ou Nicolao Nasoni.

A Lei N.º 13/85, de 6 de Julho, assumindo-se como a primeira lei de bases do Património Cultural Português, veio definir os procedimentos inerentes à protecção legal dos bens materiais que o integram, assentando esta na figura jurídica da classificação. A não regulamentação desta nova Lei determinou, no entanto, que a classificação dos 387 bens móveis, individuais ou de conjunto, registados desde a sua entrada em vigor até 2001, se fundamentasse, necessariamente, em dispositivos legais anteriores, designadamente no Decreto-Lei n.º 38.906, de 1952, e no Decreto n.º 46.349, de 22 de Maio de 1965.

Após a extinção do IPPC, regista-se uma efectiva redução do ritmo de classificação de bens móveis, a que não é certamente alheia a redistribuição de competências e atribuições pelos recém-criados organismos do Ministério da Cultura, nomeadamente o Instituto Português de Museus, em 1991, para o qual transitam as competências para “promover e assegurar os procedimentos adequados à classificação dos bens culturais móveis e à sua salvaguarda, designadamente através do direito de inspecção técnica”, bem como de “propor as medidas necessárias à salvaguarda de bens culturais móveis classificados ou em vias de classificação, fixando prazos para a execução das medidas de conservação e salvaguarda desses bens e adoptando as demais providências previstas na lei.”<sup>46</sup>.

A adesão de Portugal à CEE e a subscrição de Convenções e Tratados internacionais em matéria de salvaguarda do património cultural de valor universal e de combate ao tráfico ilícito, determinaram a revisão das políticas culturais nacionais e a reestruturação da administração. Entre 1991 e 2001, as classificações foram reduzidas ao mínimo, não excedendo um total de oito registos, metade dos quais são bens arqueológicos procedentes de achados fortuitos.

A entrada em vigor da Lei N.º 107/2001, de 8 de Setembro, que assume o carácter universalista, transcultural e transcivilizacional do “património cultural” – e que carece de regulamentação em muitas áreas -, veio introduzir algumas alterações significativas em termos da protecção dos bens culturais prevendo, por um lado, a instituição de dois níveis de registo patrimonial - o de classificação e o de inventário – e, por outro lado, a distribuição dos bens classificados por três categorias distintas a que correspondem diferentes ónus legais: os bens de interesse nacional ou “tesouros nacionais”, os de interesse público e os de interesse municipal.

A necessidade de instituição de padrões de referência tanto para a revisão do universo de bens sujeitos a anteriores níveis de protecção legal, como para futuros procedimentos de classificação determinaram, em 2006, a classificação como bens de Interesse Nacional de um conjunto de cerca de 1600 objectos dos museus nacionais tutelados pelo então Instituto Português de Museus que se encontram devidamente identificados em anexo ao Decreto N.º 19/2006, de 18 de Julho.

O número de objectos acima referido foi apurado em função das referências de inventário atribuídas pelos respectivos museus-proprietários, sendo que aqueles podem ser agrupados em 422 registos, que tanto equivalem a peças unitárias como a grande conjuntos como é o caso da Sala do Tesouro do Museu Nacional de Arqueologia.

Esta hierarquização dos acervos museológicos surge também como consequência da perda de importante património nacional, por ocasião do furto das jóias da Coroa em contexto de exposição internacional em Haia, sendo que a classificação jurídica impõe, entre outras, restrições à circulação dos bens culturais considerados de absoluta relevância para o património do País.

De qualquer modo, estes são, até à presente data, os únicos “tesouros nacionais” existentes em Portugal, estando prevista para breve a ampliação deste nível de classificação aos bens dos Palácios nacionais que desde 2007 integram a rede museológica directamente administrada pelo Instituto dos Museus e da Conservação, IP.

Em simultâneo, far-se-á a conversão dos cerca de 2.200 registos de bens móveis com protecção legal anterior à lei de 2001, maioritariamente na posse de particulares, que integram o Património Cultural da Nação.

O processo de revisão deste universo patrimonial, que naturalmente decorrerá ao abrigo dos modernos princípios epistemológicos e normativos técnicos, traduzir-se-á na redistribuição dos bens pelos níveis e categorias de protecção previstos na actual lei de bases do património cultural, bem como pela inevitável desclassificação de algumas peças valorizadas com base em critérios que, pela sua subjectividade e inoperância, contrariam o espírito da lei vigente.

A partir desta tão necessária e esperada revisão, será possível definir com rigor o património artístico existente no território português que, por ser da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e da nossa memória colectiva, merecerá especial tutela do Estado, indicando, em simultâneo, o sentido do crescimento das colecções públicas.

Elsa Garrett Pinho  
IPM/IMC, Fevereiro de 2002 (revisto e actualizado em Março de 2011)

## NOTAS

<sup>1</sup> Publicada no Diário do Governo n.º 41, de 22 de Novembro de 1910, pp. 514-515.

<sup>2</sup> Decreto N.º 11.445, de 13 de Fevereiro de 1916.

<sup>3</sup> Estas comissões municipais serão constituídas pelo presidente da Câmara e o director do museu da localidade, um professor liceal ou primário, párcos e 3 vogais escolhidos de entre os grupos de amigos dos museus e monumentos.

<sup>4</sup> Classificações publicadas, respectivamente, na I série do Diário do Governo N.º 198, de 1 de Setembro de 1933 e N.º 296, de 28 de Dezembro do mesmo ano.

<sup>5</sup> Processo 16/88, da 3ª Secção da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

<sup>6</sup> Peça “classificada” e “inventariada” são termos usados indistintamente ao longo da década de 1930, embora o primeiro seja mais utilizado para peças que se encontram *in situ* e num contexto de classificação do próprio imóvel, enquanto o segundo assume preponderância para as peças descontextualizadas, quer estas se encontrem na posse de entidades particulares, singulares ou colectivas.

<sup>7</sup> Atribuições da 6ª Secção, 1ª subsecção (Belas-Artes) da Junta Nacional de Educação.

<sup>8</sup> O património arqueológico, numismático – que adquire uma grande relevância no contexto deste documento – e epigráfico ficava adstrito à 2ª subsecção de Belas-Artes.

<sup>9</sup> A propósito dos bens móveis, estabelecia a Concordata de 1940 no seu Artigo 6º: “Os objectos destinados ao culto que se encontrem em algum museu do Estado ou das autarquias locais ou institucionais serão sempre cedidos para as cerimónias religiosas no templo a que pertenciam, quando este se ache na mesma localidade onde os ditos objectos são guardados. A cedência far-se-á a requisição da competente Autoridade eclesiástica, que velará pela guarda dos objectos cedidos, sob a responsabilidade de fiel depositário.”

<sup>10</sup> *Exposição de Ourivesaria Portuguesa dos Séculos XII a XVII*, Museu Nacional de Machado de Castro, Coimbra, 1940.

<sup>11</sup> O número indicado corresponde a 289 registos.

<sup>12</sup> Parecer apenso ao Processo 6-B/154, da 3ª Secção.

<sup>13</sup> Designadamente o Decreto de 19 de Novembro de 1910, art. 10º.

<sup>14</sup> Em Diário do Governo de 5 de Dezembro de 1961 era publicada, sem qualquer explicação adicional, a eliminação da relação dos móveis inventariados de dois baixos-relevos em mármore “Corridas de quadrigas”, pertencentes aos herdeiros dos duques de Loulé.

<sup>15</sup> Decreto N.º 46.349, de 22 de Maio de 1965 que, entre as atribuições das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª subsecções, incluía a possibilidade de propor a exclusão ou emitir parecer sobre as propostas de exclusão do inventário.

<sup>16</sup> Das cerca de 2.200 peças que constituem o universo de bens móveis classificados, 475 são propriedade da Igreja Católica Portuguesa e de diversas instituições religiosas que incluem as Misericórdias, Seminários, Congregações e Institutos missionários, entre outras.

<sup>17</sup> O IPPC, criado por Decreto Regulamentar N.º 34/80, de 2 de Agosto, era o organismo público com competências para proceder à inventariação e classificação do património cultural, respectivamente móvel e imóvel, emitindo através dos seus Departamentos, pareceres sobre a acuidade da proposta e instruindo os respectivos processos administrativos.

<sup>18</sup> Respectivamente, alínea n) do n.º 2 do art. 3º e alínea m) do n.º 1 do art. 13º do Decreto-Lei N.º 398/99, de 13 de Outubro, que estabelecia a orgânica do IPM.